



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: 12/9/2018

67 TC-002421/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito(s): Sidnei Caio da Silva Junqueira.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Sidnei Caio da Silva Junqueira - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 30-01-18.

Advogado(s): Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440) e outros.

Acompanha(m): TC-002421/126/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Ementa: Pedido de Reexame. Contas Municipais. Não provimento. Ausência de recolhimento integral de encargos sociais devidos no exercício. Inconsistências em registros contábeis, em ofensa ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Sidnei Caio da Silva Junqueira, Prefeito do Município de **Presidente Epitácio**, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram do recolhimento parcial dos encargos sociais devidos no exercício e às diversas inconsistências em registros contábeis, em ofensa ao princípio da transparência e da evidenciação contábil.

¹ Sessão de 28/11/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 30/01/18 e o apelo protocolizado no dia 22 de fevereiro de 2018.

Em síntese, o recorrente procura demonstrar a ausência de falhas insanáveis no tratamento da matéria encargos sociais.

Inicialmente, informa que apenas valores não retidos pela Receita Federal, em parcelas do FPM, não foram pagos. Afirma que o saldo remanescente parcelado, em 2016, foi de R\$ 745.537,32, considerando que a dívida da competência 12/15 (R\$ 901.563,66) só tinha vencimento em janeiro de 2016.

Quanto à ausência de parcelamento integral do saldo, afirmou que as baixas foram processadas pelo sistema de contabilidade apenas no exercício seguinte, o que poderia ser verificado pelas próximas auditorias *in loco*.

Já no que diz respeito às inconsistências contábeis, o recorrente, na mesma linha das justificativas de primeiro grau, informa que os valores divergentes referem-se a problemas no sistema de informática de contabilidade pública.

A **Assessoria Técnica Jurídica** (fls. 563/564) manifestou-se pelo **não provimento**, observando que a Origem colacionou justificativas idênticas às já apresentadas e apreciadas por esta Corte, não existindo elementos novos capazes de alterar o panorama.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 565/569) manifestou-se pelo **não provimento** ao entender que não há como acolher a pretensão de modificação do parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

guerreado, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, em que pesem as assertivas recursais.

No que se refere aos encargos sociais, ponderou que a gravidade do desacerto reside, sobretudo, no desrespeito ao princípio da anualidade, reforçando que parcelamentos futuros não descaracterizam a gestão irresponsável.

Quanto às incoerências nos registros contábeis, observou que o interessado apresentou as mesmas singelas argumentações já rechaçadas, devendo ser mantidas referidas impropriedades na composição do juízo negativo.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002421/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter os fundamentos do parecer recorrido, diante da ausência de fatos e argumentos a demonstrarem a regularização das impropriedades.

Restou comprovada a ausência de recolhimento integral, no exercício, das contribuições de setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º, bem como o Pasep de novembro.

Essa negligência, por si só, já se constitui num dos fundamentos para a emissão do parecer desfavorável. Não se observou, nos autos, a comprovação da adesão ao denominado "refis previdenciário", autorizado pela Lei Federal nº 13.485/17, conduta que, excepcionalmente, possibilitaria o afastamento da falha.

Conforme bem salientado pela SDG, em manifestação pretérita (fls. 491/495), esta Corte tem relevado a falha quando são celebrados parcelamentos posteriores logo no início do exercício seguinte, acrescidos de verificação do seu cumprimento, cenário que refoge à atual circunstância, pois parte do montante foi parcelada em abril de 2016 e sem qualquer comprovação de pagamento.

Ademais, não há nos autos informação inequívoca de que a totalidade do débito tenha sido parcelada no exercício seguinte. A fiscalização destacou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

impossibilidade de apuração do saldo remanescente, tendo em vista a ausência de respeito à ordem cronológica. Nem mesmo as razões recursais elucidaram a questão, mencionando apenas que a situação dos parcelamentos poderia ser verificada pelas próximas fiscalizações.

Também insubsistentes as razões recursais no que se refere às diversas inconsistências contábeis apuradas. O recorrente não procurou esclarecer as divergências, mencionando apenas tratar-se de problemas com o sistema de informática contratado.

Por oportuno, observo que a Origem é a responsável pelo envio de informações, não cabendo transferir a responsabilidade a terceiros contratados, pois tem o dever de exigir uma boa e adequada prestação de serviços, acompanhando todas as etapas, a teor do Comunicado SDG 34/2009².

As inconsistências e a ausência de esclarecimento demonstram o descaso com a transparência dos demonstrativos e retiram a confiabilidade dos resultados patrimonial, financeiro e econômico, além de impedir a ação de controle

² O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos. As informações enviadas ao Sistema Audep devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil. Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dos recursos públicos, em grave ofensa ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Feitas tais considerações, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo-se o **parecer desfavorável** para as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de **Presidente Epitácio**, referentes ao exercício de **2015**.

É como voto.